

Artigo Original

DOI: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5808.p71-73.2024>

A DIMENSÃO EXTRAPROCESSUAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA ERA DIGITAL

RESUMO

A dimensão extraprocessual da presunção de inocência na era digital é analisada neste artigo diante do protagonismo das redes sociais e da espetacularização da persecução penal no ambiente virtual. A partir de uma pesquisa bibliográfica e de uma abordagem crítica da doutrina, sustenta-se que a presunção de inocência, originalmente voltada à proteção do procedimento processual, deve também operar fora do processo judicial, nas relações entre particulares, especialmente, na esfera midiática e nos ambientes virtuais de interação social. Destaca-se que a virtualização da vida propicia a realização de julgamentos paralelos desprovidos de contraditório, resultando em condenações antecipadas com efeitos deletérios irreversíveis. Conclui-se que a efetividade da presunção de inocência na era digital também depende do reconhecimento e da proteção de sua dimensão extraprocessual, uma vez que exposições e julgamentos midiáticos promovidos fora dos autos por particulares violam direitos fundamentais, a exemplo do direito à honra, subvertem o devido processo legal e fragilizam os contornos garantistas do processo penal em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: presunção de inocência; dimensão extraprocessual; era digital; processo penal.

1 INTRODUÇÃO

O interesse da mídia e da opinião pública sobre a controvérsia envolvendo o conteúdo da presunção constitucional de inocência foi potencializado pelo julgamento de ações penais contra autoridades de grande influência e poder político no Brasil. Seguramente, esse contexto deu destaque aos órgãos julgadores, o que inseriu, na ordem do dia, a atividade repressiva do Supremo Tribunal Federal em sede processual penal.

No nível do discurso político e midiático e na prática social, por vezes, o manejo político-retórico da presunção de inocência reforça o dualismo maniqueísta entre interesse social pela repressão efetiva de delitos e interesse individual do acusado interpretado como óbice para um processo penal efetivo.

Neste artigo, baseado em estudo bibliográfico, com abordagem crítica da doutrina pertinente, aborda-se a dimensão extraprocessual da presunção de inocência em um contexto em que a pressão do públi-

Heitor Nogueira da Silva

Doutorando e Mestre em Direito (Constituição, Sociedade e Pensamento Jurídico) pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC) e em Direito e Processo Constitucionais pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
<https://orcid.org/0000-0002-0374-3745>
heitorhns@gmail.com

Autor correspondente:

Heitor Nogueira da Silva

E-mail: heitorhns@gmail.com

Submetido em: 01/04/2025

Aprovado em: 01/04/2025

Como citar este artigo:

SILVA, Heitor Nogueira da. A dimensão extraprocessual da presunção de inocência na era digital. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 71-73, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5808.p71-73.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

co por respostas rápidas e eficazes no combate à corrupção e à impunidade adquiriu um alcance maior na era virtual, tendo em vista que as redes sociais e os ambientes virtuais de interação retiram da mídia a exclusividade do uso da palavra e de sua difusão em massa.

2 A DIMENSÃO EXTRAPROCESSUAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Argumenta-se que a função original da presunção de inocência é a proteção do procedimento em si, entendendo-se procedimento, no sentido luhmanniano, como um processo de apuração definido pela incerteza (Luhmann, 1980, p. 46) quanto ao resultado da decisão. Essa incerteza, propositalmente preservada até a decisão conclusiva, deve ser mantida pela presunção de inocência, pois, “se, pelo contrário, a decisão de um processo não é incerta, se o propósito dele não é determinar uma decisão, mas apresentar e justificar uma decisão já determinada, não deve ser denominado de ‘procedimento’, mas de ‘ritual’.” (Stuckenberg, 2021, 128).

Além da proteção do procedimento em si, ao defender que o direito à presunção de inocência tem assumido um caráter poliédrico, Beltrán (2018, p. 154) informa que a dimensão extraprocessual da presunção de inocência alcança situações que implicam também as relações entre particulares.

Nesses casos, a presunção é aplicável, por exemplo, na exploração informativa e jornalística de investigações criminais. Assim, a obrigação dos meios de comunicação deve ser tratar qualquer cidadão como presumidamente inocente. A proibição de atribuir a uma pessoa o cometimento ou a participação em uma infração penal até que se produza uma sentença condenatória – no caso brasileiro, transitada em julgado – é expressão do poliédrico direito da presunção de inocência no âmbito extraprocessual.

Pode-se defender que o reconhecimento da faceta extraprocessual é meramente retórico, apontando que a Constituição estabelece proteções mais operativas e específicas por meio da aplicação do direito à honra e à imagem, o que, por si, tornaria irrelevante juridicamente a presunção de inocência entre particulares. Contudo, em consonância com Beltrán, sustenta-se que há, sim, um espaço útil para a presunção de inocência nas hipóteses extraprocessuais:

“Se se sustenta que o recurso ao direito à honra, por exemplo, é proteção suficiente nesses casos, a pergunta relevante seria esta: por que afeta a honra de Pedro a publicação por um meio de comunicação de que ele cometeu um homicídio antes de que ele tenha sido por ele condenado? O meio de comunicação poderia alegar que a honra de Pedro não lhe protege se cometeu o homicídio. Mas, precisamente aqui aparece a função da presunção

de inocência: a honra de Pedro é afetada porque até o momento da condenação ele deve ser presumido inocente, i.e., tratado como inocente. Desse modo, dizer que o direito fundamental afetado é o direito à honra não excluiria que houvesse um espaço para a aplicabilidade da presunção nestes casos, senão que, melhor dizendo, a presunção lhe faria as vezes de um pressuposto” (Beltrán, 2018, p. 155).

A preservação da condição jurídica de inocente não veda o grau de suspeita que pode, evidentemente, recair sobre o indivíduo, mas deve impedir que sejam operados antecipadamente juízos de culpa. Por essa razão, reconhece-se a importância da projeção extraprocessual da norma de tratamento da presunção de inocência, uma vez que a exploração midiática em ambientes virtuais muitas vezes potencializa transgressões a esse direito.

3 A VIRTUALIZAÇÃO DA VIDA E OS REFLEXOS NA PERSECUÇÃO PENAL

A virtualização da vida trouxe grandes benefícios e impôs muitas adversidades ao ato de julgar. O esgarçamento da função judicante também é feito pela espetacularização do processo penal com a difusão midiática não mais apenas no suporte físico de jornais. Os canais de comunicação e de interação social da internet dão protagonismo a vários atores que, fora do processo, atuam para transformar aquele

que deve ser presumido inocente em culpado à espera de julgamento.

O estigma da condenação antecipada nas redes sociais é resultado de um modelo inquisitório informal em que os danos são nefastos para o indivíduo julgado e para a democracia, pois a internet não instala o contraditório. Operam-se, de imediato, os efeitos – por vezes, irreversíveis – dessa condenação no tribunal público das redes sociais e da imprensa sensacionalista.

De modo evidente, o tensionamento entre a liberdade de expressão e a necessidade de garantir a presunção de inocência na dimensão extraprocessual, lastreada na dignidade da pessoa humana, é acentuado com a crescente virtualização da vida. A invasão na esfera íntima do acusado por curiosidade ou por estímulo de uma sanha punitivista não se justifica e não se compatibiliza com a persecução penal. O itinerário racional voltado para a obtenção da verdade processual penal é subvertido por fatores emocionais e irracionais, produzindo pseudo-verdades que servem a propósitos distintos e distantes da gnoseologia processual clássica.

A complexidade da questão reside no fato de as redes sociais darem ensejo a violações provenientes de ações de particulares que, como novos atores informais e não institucionalizados, operam em uma esfera não regulamentada e agem “desvinculados de quaisquer regras deontológicas” (Manes, 2023, p. 17).

As distorções e as repercussões produzidas por metanarrativas de uma “justiça sem processo” (Manes, 2023, p. 12) atestam os efeitos hermenêuticos de narrativas construídas extraprocessualmente na interpretação dos fatos e das decisões judiciais. O processo penal se torna “um cerimonial de degradação do *status* social do indivíduo submetido à persecução” (Gomes Filho, 1994, p. 32). A isso, somam-se sanções de grande força simbólica de repressão, sendo, muitas vezes, a humilhação e a execração pública anteriores, até mesmo, ao oferecimento da denúncia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As condições ideais de julgamento a fim de viabilizar a justiça no âmbito processual penal devem libertar, no máximo do viável, aquele que exerce a tarefa de julgar de influências do meio social deslocadas do devido processo legal, o que, na era virtual, é um desafio particularmente acentuado.

A força atual da mídia se soma ao alcance das redes sociais, as quais, antecipadamente, podem promover julgamentos e condenações com emoção exacerbada, sem a racionalidade e a imparcialidade essenciais para a persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

Os impactos desse cenário na presunção de inocência enquanto direito fundamental tornam a pessoa sob investigação em culpado aguardando julgamento,

etiqueta social que, muitas vezes, é irreversível, seja qual for o resultado do processo penal real.

Diante disso, com atenção aos meios de comunicação e às redes sociais, a divulgação de fatos relacionados a investigações policiais ou mesmo a processos criminais não deve provocar a intromissão indevida nas atividades jurisdicionais, sob pena de tais abusos atentarem contra direitos fundamentais, com especial prejuízo ao direito à presunção de inocência.

REFERÊNCIAS

- FERRER BELTRÁN, Jordi. Uma concepção minimalista e garantista de presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 149-182, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.131>
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O princípio da presunção de inocência na Constituição de 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, *Revista do Advogado*, n. 42, p. 30-34. Acesso em: 12 ago. 2024.
- LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.
- MANES, Vittorio. *Justiça midiática: os efeitos perversos nos direitos fundamentais e no devido processo legal*. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2023.
- STUCKENBERG, Carl-Friedrich. *Reflexões sobre o direito e o processo penal*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.
- TORRES, Jaime Vega. *Presunción de inocencia y prueba en el proceso penal*. Madrid: La Ley, 1993.